

(CJT-88/43)

MCN/BCI

Proc. 19 248/42

1943

Não ha margem para recurso extraordinário, quando não se interpreta qualquer dispositivo legal. O tribunal julgador é soberano no exame das provas e escapa, em absoluto, a ação corretiva do recurso extraordinário, instituído, exclusivamente, para uniformização da jurisprudência na aplicação da lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Banco do Estado do Maranhão S/A interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região, de 10 de julho de 1942, que, em grau de embargos, manteve a anterior, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado pelo recorrente contra José Mariano Ascenço Costa Ferreira:

São partes neste processo, como reclamante: o Banco do Estado do Maranhão S.A., ora recorrente, e José Maria no Costa Ferreira, como reclamado, ora recorrido.

O Banco requereu abertura de inquérito administrativo à Junta de Conciliação e Julgamento de S. Luiz, Estado do Maranhão, para apurar falta grave praticada pelo bancário José Mariano Costa Ferreira, portador de estabilidade, prevista na letra a, do artigo 93, do Decreto 54, de 12 de setembro de 1934.

A questão gira em torno do documento de fls. 6/8, que diz respeito a uma carta de despedida, dirigida por outro funcionário do Banco ao seu colega, onde, após, a assinatura do missivista, seguiam-se várias impressões firmadas por cada um dos seus companheiros.

Como não fosse possível ultimar tais impressões na mesma folha, em que estava escrita a carta, foram usadas ou

tras folhas, coladas umas às outras.

Diz o Banco recorrente que a primeira página do documento fôra substituída. A fraude resumia-se na mudança de expressão:

"ao deixar espontaneamente as unções de contador deste Instituto ..."

por esta outra:

"compellido pelo Sr. Diretor-Presidente interino a afastar-me das funções de contador deste Instituto..."

E', pois, o empregado acusado de cúmplice de falsificação, por isso que teria se prontificado a opor o seu nome do documento tido como falso, depois de reproduzir as expressões que redigira na carta que se apresenta como verdadeira.

Devidamente instruído o processo, com o depoimento das testemunhas arroladas pelo Banco, em número de cinco (fls. 15/17, 18/20, 20/22, 22/24 e 24/26), foram os autos encaminhados ao Conselho Regional do Trabalho, da sétima Região, com sede na capital do Estado do Ceará-Portaleza, para apreciação e julgamento.

Naquele tribunal manifestou a Procuradoria em fundamentado jurídico parecer (fls. 85/94), proferindo a fls. 98, o Conselho Regional, a sua decisão, baseada naquele parecer, de não aprovação do inquérito, por unanimidade de votos (fls. 98/99).

A essa decisão ofereceu o Banco embargos (fls. 101/106), juntando os documentos de fls. 107, 108, 109 e 110, arguindo a preliminar de coisa julgada, por isso que a decisão fora proferida em sessão de 6 de maio de 1942 e o recurso de embargos interposto em 12 do mesmo mês d'ano.

Mais uma vez, o Conselho Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 134/135, esteiado, ainda, no excelente parecer da Procuradoria de fls. 121/126, houve por bem, unanimemente, desprezar os embargos.

Dal' o presente recurso extraordinário do Banco. Aponta o recorrente, em suas razões, (fls. 135

a 140), como acórdãos colidentes:

- a) Acórdão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, publicado no Diário Oficial de 3 de julho de 1942, página 1166, onde diz:

"Sempre que a prova testemunhal se alie à prova circunstancial, existindo indícios veementes de culpabilidade"

que, segundo alega o Banco recorrente conceituou o ato de improbidade de maneira diversa do acórdão recorrido e, por via de regra, dos meios da aplicação da letra da lei (artigo 93, letra a, do Decreto 54 e artigo 5º, letra a, da lei 62), através do reconhecimento da materialidade da falta.

Outra divergência invocada é a da interpretação dada ao parágrafo 1º, do artigo 201, do Regulamento da Justiça do Trabalho, no tocante à apresentação de documento novo, desprezada pelo acórdão recorrido, ao revés do que decidiu o Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, em acórdão de 22 de maio de 1942, publicado in Diário Oficial de 19 de junho de 1942, onde se entendeu:

"que o documento novo se reputa como elemento de prova capaz de modificar as conclusões do acórdão embargado".

As razões foram contestadas pelo recorrido a fls. 146/154.

Nesta superior instância funcionou a douts Procuradoria a fls. 160/161, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, para de meritis, negar provimento ao mesmo.

É o relatório.

V O T O

O acórdão recorrido e o dado como divergente (o primeiro) chegaram à mesma conclusão, não na inteligência do texto legal, porque não foi objeto de interpretação o artigo 93, letra a, do Decreto 54, em qualquer daquelas arestas, mas no critério de exame das provas.

Em ambos, o tribunal julgador teve na merecida

conta a prova circunstancial, como elemento subsidiário da prova testemunhal, com a única diferença que, em um, o da Primeira Região, aquela veio corroborar o que foi apurado por essa e fortalecer a convicção da culpabilidade do acusado, ao passo que, no outro, no acórdão recorrido, a prova circunstancial veio influir decisivamente para que fosse desprezada a prova testemunhal, já de si falha, imprecisa e contraditória.

Este exame de provas é um arbítrio do tribunal julgador e escapa, em absoluto, a ação corretiva do recurso extraordinário, instituído exclusivamente para uniformização da jurisprudência na aplicação da lei.

Se no caso, não se interpreta qualquer dispositivo legal, não ha margem para cabimento daquele remédio processual.

Semelhante raciocínio cumpre fazer ante a segunda divergência apontada, porque aqui não ha colisão de interpretações.

Quando o aresto recorrido nega validade às cartas das testemunhas, destinadas a fazer desaparecer pontos contraditórios dos respectivos depoimentos, não se recusa a admitir o documento novo como elemento de prova, mas sim obstruir uma porta fácil à chicana, que, além do mais, constituiria a negação dos princípios de espontaneidade e validade da prova testemunhal.

Considere-se mais que documento novo, sempre se entendeu que ha de ser equale preexistente, quando do julgamento, com força bastante, o seu não conhecimento, por parte dos julgadores, para modificar o aresto.

Ora, as missivas das testemunhas signatárias de fls. 106, Antonio Pedro Rodrigues dos Santos; de fls. 108, Carlos Alberto Nova da Costa; de fls. 109, Glacymar Ribeiro Marques e Guilherme R. Castro Martins (fls. 109), são datadas, respectivamente de 11 de abril de 1942, 6 de abril de 1942 e 11 de abril de

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1942, isto é, a primeira, a terceira e a última depois de proferido o acórdão de fls. 92/98, e a segunda, da mesma data em que foi julgado o inquérito, e muitas posteriores aos seus depoimentos, as da primeira e terceira, que datam de 30 de janeiro e 3 de fevereiro de 1942, não havendo funcionado como testemunha a segunda e a última.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1943

a) Araujo Castro	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 4/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/3/43.